



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000482-15.2023.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante TERESA DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 43.273

APELAÇÃO N° 1000482-15.2023.8.26.0651

COMARCA: VALPARAÍSO — 1ª V.C.

APELANTE: TEREZA DOS REIS

APELADO: BANCO PAN S.A.

MM. JUIZ: Eric Douglas Soares Gomes

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO, CUMULADA COM REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – A documentação acostada com contestação, bem como a ausência de impugnação específica da autora em relação a esses documentos, revelam a contratação pela requerente de contrato de empréstimo na modalidade de reserva de margem consignável em cartão de crédito (RMC), de forma que não se sustentam as alegações de desconhecimento dos termos e condições do referido negócio e de sua irregularidade, mostrando-se, portanto, legítima a dívida em discussão - Manutenção dos respectivos termos do contrato de empréstimo em questão, com o afastamento, por via de consequência, das pretensões autorais - Sentença mantida. Recurso desprovido, nessa parte.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO, CUMULADA COM REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CABIMENTO – Parte autora que não negou a existência da relação jurídica com o banco réu, afirmando apenas não reconhecer a contratação de cartão de crédito consignado, bem como não se observa no curso do feito ter agido a requerente de forma temerária ou desleal – Atuação da parte autora no feito que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 80 do CPC - Penalidade por litigância de má-fé que deve ser afastada. Recurso provido, nessa parte.

Vistos...

Ação declaratória de inexigibilidade de contrato, cumulada com pedido de repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais, julgada improcedente (fls. 410/413).

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação, em que arguiu a nulidade da sentença ante o cerceamento do direito de defesa, por não ter sido determinada a realização de prova grafotécnica e documentoscópica sobre o contrato cuja assinatura impugnou. No mérito, reclama não ter sido demonstrado pelo banco réu, de forma satisfatória, a legitimidade da contratação questionada. Reforça ter sofridos danos morais, que devem ser indenizados pelo banco réu. Pugna, por fim, pelo afastamento da multa por litigância de má-fé que lhe foi imputada em primeiro grau (fls. 291/297).

Tempestivo, desprovido de preparo, ante a condição da apelante de beneficiária da gratuidade da justiça, e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão permanente e virtual.

É o relatório.

Não houve cerceamento do direito da autora, de produzir provas.

Não se verifica nulidade na sentença recorrida, tendo ficado demonstrada a desnecessidade da produção de provas, incluindo-se a pericial, para a verificação da regularidade da contratação.

Na verdade, a solução da matéria controvertida prescindia mesmo de dilação probatória. A leitura atenta dos fatos afirmados na petição inicial e a análise da documentação acostada aos autos bastavam à solução da lide.

O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que a necessidade da produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento, realizado sem ela, implique em cerceamento de defesa (RTJ, Volume 115/789).

Superada a questão preliminar, no mérito, o recurso é desprovido.

De início, ressalta-se que à relação contratual estabelecida entre as partes aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, é entendimento pacificado nos tribunais que a relação entre as instituições financeiras e seus clientes é de natureza consumerista, já tendo sido a questão objeto da súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Pois bem. Consigna-se que, consoante análise da documentação acostada com a contestação, não há dúvidas acerca da contratação de cartão de crédito consignado, o que tornou dispensável a produção de prova grafotécnica ou documentoscópica sobre o instrumento contratual.

Restou incontroverso o recebimento do respectivo cartão e o depósito dos créditos nele, com oportunos saques pela autora (fls. 67/95), tornando inequivocamente insubsistente a versão apresentada pela autora na inicial de que não teria contratado o empréstimo em questão.

Portanto, sendo incontroverso o depósito do produto do empréstimo em favor da autora e a utilização, por ela, do cartão de crédito emitido, não se sustenta a pretensão inicial no sentido de ser declarada nula a reserva de margem consignável.

Nesse sentido, o entendimento desta C. 11ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente:

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimos. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais. Descontos em benefícios previdenciários sob a rubrica "reserva de margem consignável". Alegação de não contratação/autorização, desmerecida com a juntada pelo réu dos contratos de adesão à utilização de cartão de crédito, pedido de saque com desconto nas faturas e com valor consignado na folha de pagamento. Ação improcedente. Recurso não provido, com majoração de honorários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Araraquara — Relator: Gilberto dos Santos, j. em 16.11.2017).

Por conseguinte, reconhecida a regularidade da contratação do produto financeiro descrito na petição inicial, não vingam as demais pretensões da autora, atinentes à devolução em dobro dos valores descontados do seu benefício previdenciário, indenização por danos morais e conversão da operação de crédito em empréstimo consignado comum.

Todavia, no que tange à condenação da autora à multa por litigância de má-fé, é caso de determinar seu afastamento, porquanto, embora demonstrada, como vastamente explicado, a legitimidade do empréstimo na modalidade de cartão de crédito consignado, é fato possuir a apelante outros empréstimos que são descontados de seu benefício previdenciário (fls. 32/34), circunstância que poderia realmente levar a requerente a ter dúvida em relação à regularidade do negócio em questão, além do que não negou a autora a relação jurídica existente com o banco apelado, apenas alegou não reconhecer a dívida em discussão, bem como não se observa no curso do feito ter agido a apelante de forma temerária ou desleal.

Ademais, salienta-se que desde o início da ação a autora se valeu apenas das garantias constitucionais de defesa do direito que a princípio entendia lhe socorrer e do devido processo legal.

Ressalta-se, outrossim, em que pese a inequívoca condição de devedora da autora, que as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penalidades por litigância de má-fé somente são cabíveis em situação extrema, com o escopo de coibir a atuação processual que se pautar pelo denominado *improbis litigator*.

Destarte, não se extrai da atuação da parte autora neste feito estarem presentes as condições elencadas nos incisos do artigo 80 do Código de Processo Civil como necessárias para considerar a parte processual como litigante de má-fé, sendo de rigor o afastamento da penalidade imposta em primeiro grau à autora a esse título.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso interposto, somente para afastar a condenação da autora à penalidade por má-fé processual, mantida no demais a sentença prolatada, inclusive em relação ao ônus da sucumbência.**

WALTER FONSECA

Relator